



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057007-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é impetrante VITÓRIA XAVIER AZEVEDO e Paciente JOÃO VICTOR PEREIRA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61157

HABEAS CORPUS Nº 2057007-42.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: COTIA — VARA CRIMINAL

PACIENTE: JOÃO VICTOR PEREIRA SANTANA

Habeas Corpus. Art. 180, caput, e art. 311, § 2º, inciso III, ambos do CP. Revogação da prisão preventiva. Mera reiteração de argumentos detidamente analisados em outro Habeas Corpus. Ausência de fato novo relevante capaz de modificar as conclusões daquela impetração. Não conhecimento do writ, nessa parte. Trancamento da ação penal por falta de justa causa. Impossibilidade. Existência prova da materialidade delitiva e indícios razoavelmente sérios de autoria. Ausência de demonstração inequívoca de que o paciente desconhecia a origem espúria do bem. Alegada inocência que se confunde com o mérito da imputação e deve ser apurada no seio da ação penal, sob o pálio do contraditório. Excesso de prazo na formação da culpa. Inocorrência. Feito que tramita em ritmo de normalidade, à luz das peculiaridades do caso concreto. Ausência de desídia do Juízo a quo. Audiência de instrução e julgamento já designada. Constrangimento ilegal não caracterizado. Impetração conhecida em parte e, nessa medida, denegada a ordem.

A Dra. Vitória Xavier Azevedo, Advogada, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **JOÃO VICTOR PEREIRA SANTANA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cotia, que manteve a segregação cautelar do paciente (fls. 51/52).

Sustenta, em resumo, que há injustificável excesso de prazo na formação da culpa do paciente, que se encontra preso desde 04/11/2024, ressaltando que a audiência de instrução debates e julgamento foi designada somente para 04/08/2025. Argumenta, outrossim, que estão ausentes os requisitos legais autorizadores da prisão cautelar do acusado, que não se justifica com base apenas na gravidade abstrata do delito. Afirma, ainda, que o acusado ostenta predicados pessoais favoráveis e, portanto, a manutenção da medida extrema é desnecessária e desproporcional na espécie dos autos.

Aduz, por fim, que a ação penal carece de justa causa, pois ausente demonstração de dolo quanto ao crime de receptação, e de prova da materialidade quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo.

Pleiteia, assim, seja revogada a prisão preventiva do paciente, ainda que com a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 18/72.

Indeferida a liminar (fls. 74/75) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 78/79), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (fls. 84/88).

É o relatório, em síntese.

Releva notar, desde logo, que o pleito liberatório, ao argumento de que ausentes os requisitos legais autorizadores do cárcere cautelar, não passa de mera reiteração do pedido formulado no *Habeas Corpus* nº 2383289-78.2024.8.26.0000 (meu voto nº 60291), julgado por esta Col. 9ª Câmara Criminal recentemente, em 30/01/2025.

Naquela oportunidade, a ordem restou denegada, porquanto presentes prova da materialidade delitiva e sérios indícios de autoria que autorizam a imputação feita ao paciente, sendo a custódia cautelar necessária para a garantia da ordem pública, face a gravidade concreta dos crimes e, especialmente, o efetivo risco de

reiteração delitiva, eis que se trata de paciente reincidente em delito patrimonial - panorama que, aliás, não se alterou desde aquela impetração.

Agora, a combativa Defesa renova o pedido de liberdade provisória, repisando os mesmos argumentos de antes, sem, contudo, apresentar qualquer fato novo relevante, de modo que remanescem íntegros os termos do julgamento anterior, os quais, por oportuno, ora são reproduzidos:

“Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente nos crimes que lhe são imputados, justificando a custódia provisória e a instauração da ação penal.

*Ora, pelo que se pode inferir dos autos, o paciente **JOÃO VICTOR PEREIRA SANTANA** foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 180, caput, e no art. 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal (fls. 56/58 da ação penal), porque, em tese, no dia 04/11/2024, às 21h53, na Rua Caminho Existente, 417, Jardim Santana, na comarca de Cotia, conduziu o veículo Chevrolet/Onix, placas FGE9I75, que sabia ser produto de furto.*

*Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **JOÃO VICTOR** conduziu o veículo Chevrolet/Onix, placas FGE9I75, com sinal identificador que devia saber estar adulterado.*

Segundo consta da denúncia, no dia 01/11/2024, por volta das 19h, a vítima Luciana estacionou seu veículo Chevrolet/Onix, placas FGE9I75, na Rua Silvio Pedroso, em frente ao número 105 e, quando retornou, poucas horas depois, não mais encontrou o veículo, conforme BO PD0338/24.

Na data dos fatos, **JOÃO VICTOR** estacionou na rua o veículo marca Chevrolet, modelo Onix, ostentando placas FMR5C17, quando policiais militares se aproximaram e o acusado, ao perceber a presença da viatura, engatou marcha à ré e acelerou, razão pela qual os policiais deram sinal de parada que não foi obedecido, iniciando-se o acompanhamento.

Em dado momento **JOÃO VICTOR** perdeu o controle do veículo, chocando-se com o veículo marca Fiat, modelo Fiorino que estava estacionado na via pública. Em seguida, tentou evadir-se do local a pé, sendo logo detido.

Em pesquisa, os policiais constataram que a placa que o veículo ostentava era falsa (placa FMR5C17), sendo que o chassi do veículo indicava se tratar de objeto de furto, conforme BO PD0338/24.

Seguiu-se daí a prisão em flagrante do paciente, que restou convertida em preventiva em sede audiência de custódia (fls. 37/39 da ação penal) e, posteriormente, mantida pelo Juízo a quo (fls. 12/13).

Nesse contexto, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria "manifestamente cabível". Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa

ser feito nos limites estritos do habeas corpus, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade dos crimes e de indícios de autoria razoavelmente sérios, encontrando-se presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, CPP).

*Aliás, está suficientemente fundamentada a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 37/39 da ação peal), bem como aquela que a manteve (fls. 12/13), pois calcadas em dados do caso concreto, inexistindo dúvidas de que a medida se justifica para a garantia da ordem pública. Nesse aspecto, não bastasse a especial gravidade dos fatos denunciados, o que se vê pelo elevado valor da coisa receptada (um automóvel), deve-se considerar que a res teve seus sinais identificadores adulterados para obstar o trabalho da Justiça. Afora isso, pesa contra **JOÃO VICTOR** a sua ficha criminal (fls. 32/33 da ação penal), marcada pela reincidência em delito patrimonial (roubo majorado, autos nº 1501761-82.2022.8.26.0628), tendo cometido, em tese, o delito tratado nestes autos enquanto gozava do livramento condicional. Tais circunstâncias revelam a periculosidade do paciente, bem como dão conta do efetivo risco de reiteração delitiva, vez que, aparentemente, ele faz da senda criminosa o seu meio de vida, sendo a medida extrema a única capaz de acautelar o meio social.*

Vale lembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau nessas ocasiões: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, presentes se encontram os requisitos

para a prisão cautelar (art. 312 do CPP), pois, embora se trate de delitos que não envolvam violência ou grave ameaça, a garantia da ordem pública recomenda a permanência do paciente no cárcere, uma vez que suas condutas provocam intranquilidade no meio social.

Ora, conforme já ressaltado, **JOÃO VICTOR** ostenta ficha criminal (fls. 32/33 da ação penal), pesando contra si a reincidência em delito patrimonial (roubo majorado, autos nº 1501761-82.2022.8.26.0628), tendo cometido, em tese, o novo delito enquanto gozava do livramento condicional, a indicar que o réu faz da senda criminoso o seu meio de vida. Tais circunstâncias evidenciam o seu desajuste na vida em liberdade e dão a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor.

De fato, se o paciente coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o réu não possa merecer os benefícios legais, pois seriam insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, dada a propensão dele às atividades criminosas, condição incompatível com a confiança necessária à efetividade de qualquer medida cautelar alternativa.

Anoto, ainda, que a reiteração de práticas ilícitas, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: "Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Comentários

ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

Ademais, vale destacar, que é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ." (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do recorrente, pois inserido na senda criminosa, evidência que se denota pela reincidência, além de estar em curso execução de pena, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva. 3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 4. "Encerrada a instrução criminal,

fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 5. Recurso não provido." (STJ, HC RHC 111090/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/06/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA DELITIVA. CUSTÓDIA MANTIDA. 1. A existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC nº 760.237/RJ – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe 28/06/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe

21/06/2024, g.n.).

Em suma, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos - em que o paciente é criminoso contumaz -, a ordem pública prevalece sobre liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Vale destacar, outrossim, que estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos de eventual reprimenda a ser imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais e a regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do "habeas corpus".

Cumpre enfatizar, por fim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Ante o exposto, denego a ordem."

Ora, a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento. De fato, é iterativa a jurisprudência no sentido de que quando a impetração é mera reiteração de pedido anteriormente apreciado, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido. Nesse sentido: "[...] Embora o presente mandamus se insurja contra acórdão distinto, tem se que possui o mesmo pedido e causa de pedir do Habeas Corpus n. 530.284/SP, da minha relatoria, julgado em 27/4/2020, ocasião em que não

verifiquei ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício. - É de se considerar que "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019). [...]" (STJ, AgRg no HC nº 796091/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26/06/2023); "[...] o mérito do presente mandamus já foi analisado por esta Corte Superior, nos autos do HC n. 783.762/SP, sendo inviável proceder-se a novo exame, porquanto ausentes fundamentos ou fatos novos capazes de alterar a conclusão do julgado." (STJ, RCD no HC nº 789489/SP – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe 31/08/2023); "[...] A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que não se conhece de habeas corpus enquanto mera reiteração de impetração anterior. Precedentes. 2. O objeto deste writ já foi apreciado por esta Suprema Corte nos autos do HC 194.188/SP, da minha relatoria. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, AgR no HC nº 209170/SP – Rel. Min. Rosa Weber, DJe 28/01/2022); "[...] A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus" (STF, AgR no HC nº 146334/PR - Rel. Min. Celso de Mello, DJe 23/10/2017).

De outro lado, não vislumbro a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal decorrente da insinuada ausência de justa causa.

Ora, como venho reiteradamente decidindo, de acordo,

aliás, com a pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, o trancamento da ação penal (ou afastamento de imputação), por meio de *habeas corpus*, somente tem cabimento em situações excepcionais, quando ficar bem evidenciado, desde logo, sem necessidade de exame mais profundo de provas que já se encontram nos autos, que há ausência de justa causa para a tramitação do inquérito ou da ação penal.

De fato, somente se justifica a concessão do *habeas corpus* por falta de justa causa para a ação penal, quando ela é patente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos acontecimentos, com reconhecimento de que os fatos alegados estão ao completo desamparo de qualquer indício de autoria, de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação, situações que não se verificam na hipótese dos autos, em que os fatos narrados apresentam plausibilidade – e, portanto, devem ser devidamente apurados.

Com efeito, os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do paciente e da proprietária do veículo furtado (fls. 07/11 daqueles autos), aliados ao boletim de ocorrência (fls. 18/22) e auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 17 e 20 da origem) evidenciam a materialidade delitiva e constituem indícios de autoria razoavelmente sérios (justa causa), suficientes para autorizar a imputação feita ao paciente.

Note-se, nesse passo, que, embora **JOÃO VICTOR** alegue desconhecer a origem espúria do bem, é inconteste que ele estava na posse do veículo automotor, sem possuir qualquer documentação a respeito da *res*. Assim, pretendendo o trancamento da persecução, competia à Defesa demonstrar, de forma incontroversa e desde logo,

a posse legítima da coisa ou trazer prova cabal da ignorância do réu. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência consolidada da Corte Superior, segundo a qual, *“no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes”* (STJ - HC 398.211/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Isso, todavia, não ocorreu na espécie. Ora, rememore-se que, segundo seu interrogatório, **JOÃO VICTOR** afirmou não ter recebido qualquer prova de titularidade ou de regularidade do veículo adquirido; ao contrário, admitiu que trocou seu Fiat Uno (ano 92) pelo veículo Onix (ano 2012), ciente de que o automóvel possuía restrições administrativas e que estava sujeito a um mandado de busca e apreensão, sendo, portanto, destinado apenas para “rodar”. Tal fato, por si só, deveria ter gerado uma desconfiança imediata quanto à legitimidade do negócio, uma vez que é amplamente sabido que veículos com esse tipo de restrição não são comercializados de maneira regular. Esse cipoal de circunstâncias fomenta suspeitas acerca da alegada ignorância do réu, acerca da origem ilícita dos objetos, sobretudo porque é de senso comum que vendas dessa natureza devem ser acompanhadas da documentação pertinente.

Diante desse quadro, não é manifesta a ignorância do paciente a respeito da procedência ilícita do veículo, existindo, por outro lado, indícios mínimos de autoria delitiva capazes de autorizar a imputação feita.

Ressalte-se que não se está a afirmar que o paciente tinha consciência da origem espúria do bem; porém, ao revés do que quer

fazer crer a Defesa, também não houve demonstração *prima facie* de que **JOÃO VICTOR** desconhecia completamente a procedência ilegal do veículo que conduzia.

Além disso, em relação a alegada ausência de materialidade quanto à adulteração dos sinais identificadores do veículo, observo que as fotografias de fls. 21/24 da ação penal, aliadas aos depoimentos dos policiais militares e da legítima proprietária do veículo evidenciam, ao menos por ora, a ocorrência da adulteração, pois, o automóvel apresentava as placas FMR5C17, quando as originais, de acordo com o registro do chassi, eram FGE9I75. De qualquer modo, observo que a Autoridade Policial requereu a realização da pertinente perícia junto ao Instituto de Criminalística, que será oportunamente juntada aos autos, conforme constou do relatório final (fls. 51/52 da ação penal).

Ademais, verifica-se que está sendo imputada ao paciente a prática do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, o qual dispõe que: "*§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: (...) III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado" (g.n.), de modo que não é necessário que o acusado seja o autor da adulteração. Assim, para a imputação do crime em questão, não se exige prova de ter feito a adulteração, bastando que o agente conduza veículo com os sinais identificadores adulterados, sabendo dessa circunstância, como aparentemente ocorreu *in casu*.*

Destarte, considerando que o *habeas corpus* não se presta para a análise aprofundada de provas ou para o revolvimento da matéria fática, desborda dos seus estreitos limites a apuração da alegada inocência do paciente, ou mesmo para verificar se estava presente, ou não, o elemento subjetivo dos tipos. Tais questões deverão ser verificadas no seio da ação penal, sendo pertinente ao remédio heroico apenas a existência de fundados indícios de que o paciente está envolvido nos crimes que lhe são imputados.

Sendo assim, a ação penal deve prosseguir para apuração devida dos fatos, pois, de uma simples leitura dos autos, não se vislumbra o apontado constrangimento ilegal. De fato, somente o Juiz natural do feito, em apreciação exauriente das provas produzidas, é quem terá condições de formar juízo de valor sobre os fatos denunciados, não se podendo na via sumária do remédio heroico proceder a uma análise profunda da questão. Além disso, no curso da demanda o paciente terá assegurado amplo direito de defesa e eventual inconformismo sempre contará com a via recursal apropriada.

Por outro lado, malgrado o paciente esteja preso desde 04/11/2024, não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal por demora na formação da culpa.

De fato, a contagem, para efeito de eventual excesso de prazo, não pode se dar por simples cálculo aritmético, mas deve levar em conta o princípio da razoabilidade, considerando-se as peculiaridades de cada caso concreto, de sorte que, "[...] Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente deve ser reconhecido quando houver demora injustificada no alongar

da tramitação processual, que, em regra, desafia abuso ou desídia das autoridades públicas.” (STF, AgR no HC 228.879 – Rel. Min. Edson Fachin, DJe 11/10/2023).

Nessa linha de conta, não se pode olvidar que na maioria das comarcas do país - como é de conhecimento de todos -, o volume invencível de feitos em andamento e a penúria dos quadros funcionais do Judiciário têm provocado inúmeras dificuldades aos Magistrados, no que tange à observância dos exíguos prazos contemplados pelo estatuto processual penal. Assim, apenas o excesso de prazo causado por desídia ou injustificável morosidade do Magistrado na condução do processo, sem que o réu tenha dado causa, é que caracteriza constrangimento ilegal.

No presente caso, contudo, não há indicação de atraso atribuível à inércia ou à desídia do Juízo. Pelo contrário, conforme se depreende da consulta aos autos de origem, vê-se que o processo transcorre em clima de normalidade, em face das peculiaridades do caso concreto. Com efeito, a denúncia foi recebida em 13/11/2024 (fls. 59/60 da origem), a combativa Defesa ofereceu resposta à acusação em 07/12/2024 (114/127 da ação penal). Aos 20/01/2025, o MM. Juízo *a quo* ratificou o recebimento da exordial, designando audiência de instrução e julgamento para 04/08/2025 (fls. 140/141 daqueles autos). Atualmente, os autos aguardam a realização da audiência, executando-se as diligências necessárias à localização e intimação das testemunhas.

Importa destacar, outrossim, que o MM. Juízo *a quo* não descuidou de analisar, periodicamente, a necessidade da manutenção do cárcere cautelar do paciente, como determina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, seja de ofício, ou ao apreciar os pedidos de liberdade do paciente (fls. 72/81, 140/141

da origem).

É bem de ver, portanto, que a persecução se encontra em tramitação regular, valendo ressaltar que o MM. Juízo *a quo* tem diligentemente impulsionado a ação penal dentro dos limites do possível, tanto assim que a audiência de instrução e julgamento se encontra agendada para data relativamente próxima.

De mais a mais, impende observar que a marcha processual não ficou injustificadamente estagnada e nem se observa lapso desproporcional ou excessivamente dilatado entre um ato e outro, tampouco se mostrando exacerbado o prazo global de prisão provisória do paciente, em face da gravidade concreta dos crimes que lhe são imputados e, especialmente, por conta do efetivo risco de reiteração delitiva, já que se trata de acusado reincidente em delito patrimonial.

Aliás, considerando justamente a gravidade concreta dos delitos e o perigo de recalcitrância, deve-se sopesar a alegação de excesso de prazo em face da necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, prevalecendo, na hipótese dos autos, esta última, sobretudo porque não ficou evidenciada desídia do Juízo. Isto é, conquanto o acusado tenha direito ao processo em tempo razoável, é igualmente certo que a sociedade ordeira tem direito à segurança pública e à paz social, de modo que, no caso dos autos, o sopesamento desses valores milita em favor da manutenção da custódia cautelar, sobretudo porque inexistem sequer indícios de desídia do Estado-Juiz na condução da ação penal, bem como porque se trata de indivíduo que, conforme já assentado por esta C. Câmara, oferece inegável risco à sociedade.

Assim, é impossível reconhecer o insinuado constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois ausente qualquer indício de desídia do Juízo *a quo* na condução do feito, que, vale lembrar, apura a prática de delitos graves, imputados a indivíduo recalcitrante da senda criminoso, conforme ressaltado por esta Col. 9ª Câmara Criminal, no mencionado julgamento do HC nº 2383289-78.2024.8.26.0000 (voto nº 60291), de minha relatoria.

À luz do exposto, conheço em parte da impetração e, nessa medida, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)